



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Sideral Siderurgia LTDA

Auto de Infração: 201611/2019

Processo: 671959/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 201611, datado de 01/07/2019, contra Sideral Siderurgia LTDA por *“por receber 70 mdc com GCA inválida devida à divergência no endereço de origem e nº da nota fiscal – GCA nº 5902456 – Nota fiscal 017.669.320 – Obs: 70 mdc de floresta plantada.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código nº 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.900 UFEMG's (dez mil e novecentos unidade fiscal do Estado de Minas Gerais), que convertido em reais para o ano de 2020, perfaz o montante de R\$ 40.456,44 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR nº 28/2019, em 17/07/2019, segundo informação trazida na própria defesa (fl.08), e apresentado defesa em 08/08/2019.

A referida defesa foi examinada em 30/08/2019 pela URFBio Centro Oeste, e decidida através de sua Supervisora Regional, que em conformidade com o parecer do relator, que decidiu por:

*“**Não Conhecer** a impugnação apresentada pelo autuado, mesmo que tempestiva, por ter infringido as determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/14 e Resolução SEMAD/IEF 1660/12 ;*

*“**Manter** as penalidades do auto de infração nº 201611/2019, diante dos fatos e fundamentos expostos”.*

O autuado foi notificado da decisão em 10/09/2019 pelo ofício URFBio Centro Oeste s/nº através de carta registrada nº JU029838396BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 47.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 20/09/2019, alegando em síntese:

- Que ocorreu um erro de digitação, o número da Nota Fiscal de venda constante da GCA foi informado incorretamente, constando 017 69 320/890, quando deveria ser 017 669 320/890;



- Que constatou tal equívoco somente após o recebimento da mercadoria, a atuada protocolou requerimento de correção de prestação de contas da GCA –E nº 5902456, informando o erro de preenchimento da mesma, sendo esse indeferido e a GCA-E considerada inválida;
- Que o ocorrido no presente caso foi um mero erro material no preenchimento da GCA-E só verificado após o recebimento da mercadoria o que impossibilitou o cancelamento do documento;
- Que não houve dolo da recorrente ou de quem quer que seja, tampouco, dano ambiental em razão do erro cometido;

O atuado não juntou documentos novos ao seu recurso, limitando-se a acrescentar apenas o comprovante do recolhimento da taxa de expediente para análise do recurso devidamente quitada e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuação se deu 01/07/2019, a notificação do AI em 17/07/2019 e a defesa foi julgada 30/08/2019 e o atuado notificado sobre a decisão em 10/09/2019, portanto tempestiva a manifestação do atuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código 341

Especificação das Infrações

Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.

Classificação Grave

Incidência da Pena



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)

Não consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização ou mesmo boletim de ocorrência. Ficou apreendido o carvão transportado com a GCA invalida em sua origem, qual seja 70 mdc de carvão de floresta plantada.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 – Do erro material no preenchimento do número da Nota Fiscal

Argui o autuado que teria ocorrido um erro de digitação na informação quanto ao numero da Nota Fiscal de venda no momento do preenchimento da GCA-E nº 5902456, e, tal erro somente foi constatado após o recebimento da mercadoria. Que em 24/01/2019 ao constatar o equívoco a empresa autuada, Sideral Siderúrgica, protocolou junto ao IEF o requerimento de correção da prestação de contas da GCA- E em comento, informando do erro de preenchimento por não ser possível fazer a correção via sistema (fl.29).

Inicialmente, é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/2014, de 30/12/2014, que dispõe sobre a GCA-E, vejamos:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – **GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais**, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Art. 4º. - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)

Resta claro, que a responsabilidade da declaração e movimentação das informações é do representante legal do empreendedor, ao qual deveria fazê-lo com zelo a fim de que a informações sejam prestadas de maneira correta.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;
- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- l) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) Número e série da Nota Fiscal de saída;**
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Neste contexto, como se pode perceber o número da nota fiscal de saída é informação obrigatória para a emissão da GCA-E. E, caso no alguma divergência de quaisquer informações entre a Nota fiscal e a GCA-E tornará essa inválida, sujeitando os infratores às sanções legais previstas. No caso em tela, o que se abstrai é que o Recorrente confirma que de fato recebeu o subproduto florestal sem a documentação devidamente preenchida, sendo inclusive, tal erro apontado ao IEF, através do pedido de correção da prestação de contas e não pelo autuado, o que não exime o fato do Recorrente ter recebido um subproduto florestal com uma GCA-E inválida.

Há de mencionar que o Núcleo de Cadastro e Registro Centro Oeste- NUCAR ASF, setor técnico do IEF responsável pelo assunto, negou o pedido de correção da prestação de contas da GCA-e nº 5902456 por não estar de acordo com a legislação, em decorrência da divergência apontada e a irregularidade do transporte, conforme of. IEF/NUCAR nº 03/2019 acostado ao processo às fls. 32 -33.

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 2248/2014, o produtor teria a opção de cancelar a referida GCA-E antes da data do início do referido transporte, a fim de sanar o erro de digitação ora questionado.

Art. 12 - O sistema de informação permitirá o cancelamento da GCA-E pelo empreendedor ou seu representante legal, desde que a data e hora de cancelamento seja anterior à data e hora do início do transporte.

È relevante apontar que o Recorrente poderia se recusar a receber a carga caso fosse verificado que a GCA-E encontrava-se inválida, o que demonstraria a intenção deste em não incorrer na infração. Vejamos:

Art. 15 - Na eventual **recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte**, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E.

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa.

§ 2º - O destinatário deverá apresentar ao órgão ambiental a solicitação mencionada no caput, acompanhada de cópias da GCA-E, com justificativa no verso, e nota fiscal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Contudo, o que se percebe é a falta de cuidado na conferência da documentação que acobertava a carga ora recebida, incorrendo portanto, no recebimento de produto oriundo de transporte irregular.

Desta forma não há o que se falar em descaracterização do auto de infração nº 201611/2019 pelos motivos acima expostos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201611/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18/01/2022.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4